



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRIAL CELINA LEÃO - PMN

L I D O
Em, 19/4/2011
Assessoria de Plenário

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO Nº PDL 032 /2011

Assessoria de Plenário e Distribuição (Da Deputada CELINA LEÃO)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 20/04/11

Hamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Susta o Decreto Executivo nº 32.804, de 18 março de 2011, que "Constitui Comissão para elaborar minuta de Projeto de Lei Complementar do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal".

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto 32.804, de 18 de março de 2011, por ter exorbitado as atribuições legais do Chefe do Poder Executivo, ignorando o previsto no art. 33 § 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao excluir da Comissão para elaboração da minuta do Regime Jurídico Único do DF, as entidades participativas que representam os servidores públicos do DF.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo, que busca sustar o Decreto do Poder Executivo nº 32.804, tem por objetivo assegurar direitos, historicamente, estabelecidos aos servidores públicos do DF, no sentido de garantir sua participação na elaboração de seu Regime Jurídico Único, através de suas entidades representativas, conforme previsto no caput do art.33 e seu § 1º da Lei Orgânica do DF:

"Art. 33. O Distrito Federal instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autarquias e fundações públicas, nos termos do art. 39 da Constituição Federal.

§ 1º No exercício da competência estabelecida no caput, serão ouvidas as entidades representativas dos servidores públicos por ela abrangidos." ...



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

O direito de participar da elaboração de seu Regime Jurídico faz com que os servidores estejam atentos, tanto no sentido de ratificar todos os direitos conquistados nas últimas décadas, quanto na inclusão de novos direitos que ecoam das vozes dos milhares e milhares de servidores públicos dos quadros do DF.

Sustar o referido Decreto Executivo é a melhor resposta que esta Casa pode dar ao descaso e a falta de compromisso demonstrado com os servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do DF, ao não incluírem no rol dos membros da comissão de criação do Regime Jurídico.

Outro ponto a ser destacado é o fato de que mesmo o art. 75 da LODF estatuir que o Regime Jurídico deve tramitar na forma de Lei Complementar, deve ser respeitada a simetria constitucional, e o Poder Executivo ao encaminhar o Regime Jurídico a esta Casa de Leis, deve observar que sua tramitação se dê por Lei Ordinária Distrital (Projeto de Lei).

Diante dos argumentos expostos, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da referida proposição.

Sala das sessões,

de 2011.

Deputada **CELINA LEÃO**



DECRETO Nº 32.804, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Constitui Comissão para elaborar minuta de Projeto de Lei Complementar do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, art. 71, § 1º, inciso II, e o art. 100, incisos X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando o disposto no art. 39 da Constituição Federal, e no art. 5º da Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991, e tendo em vista o contido na decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios na ADI 2007.00.2.011613-1, DECRETA:

Art. 1º Fica constituída Comissão para elaborar minuta de Projeto de Lei Complementar do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal, com representantes dos seguintes órgãos:

- I – Secretaria de Estado de Governo;
- II – Secretaria de Estado de Administração Pública;
- III – Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
- IV – Consultoria Jurídica da Governadoria;
- V – Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal.

§ 1º Fica facultado à Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal indicar representante para ter assento na Comissão.

§ 2º A designação dos representantes com os respectivos suplentes será feita em Portaria do Secretário de Estado de Governo.

§ 3º A Coordenação dos trabalhos será feita pelo representante da Secretaria de Estado de Governo.

§ 4º Cada órgão mencionado nos incisos do *caput* e no § 1º deste artigo deve indicar ao Secretário de Estado de Governo, em até cinco dias após a publicação deste Decreto, o nome do seu representante e do respectivo suplente.

Art. 2º A Comissão tem o prazo de sessenta dias para apresentar a minuta do Projeto de Lei Complementar, contados da sua efetiva constituição.

Parágrafo único. Na realização de seus trabalhos, a Comissão pode:

- I – requerer informações a qualquer órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional;
- II – ouvir especialistas e representantes das entidades sindicais dos servidores públicos distritais.

Art. 3º A minuta do Projeto de Lei Complementar deve consolidar em texto único as normas legais vigentes sobre o regime jurídico aplicáveis aos servidores públicos civis do Distrito Federal, contidas:

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 32 / 2011

Folha Nº 03 R 17A

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E DISTRIB. 15/ABR/2011 14:17
13177



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicáveis ao Distrito Federal na forma da Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991;

II – nas Leis Distritais sobre matéria do regime jurídico dos servidores civis distritais.

Parágrafo único. O texto do Projeto de Lei Complementar deve ainda:

I – adequar as disposições de que trata os incisos do *caput* às alterações promovidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal;

II – atualizar, modernizar e harmonizar as diversas disposições, tendo por base os novos conceitos e institutos jurídicos, bem como os diversos assuntos em debate na sociedade, pertinentes ao serviço público;

III – incorporar interpretações reiteradas da Administração Pública ou do Judiciário sobre pontos controversos das normas vigentes;

IV – adaptar as disposições legais da Lei Federal nº 8.112/1990 às peculiaridades do Distrito Federal.

Art. 4º A minuta do Projeto de Lei Complementar não pode trazer aumento da despesa líquida com pessoal, nem a supressão de direitos previstos nas normas vigentes.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de março de 2011
123º da República e 51º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 21/3/2011.

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 32 12011
Folha Nº 04 RITA